

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.751/15/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209241-84
Impugnação: 40.010135714-51
Impugnante: Atalat Ind. e Com. de Laticínios Ltda. - EPP
IE: 047336191.00-75
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos à aquisição de leite *in natura*, destacados em notas fiscais de entrada, emitidas pela própria Impugnante, em razão das seguintes constatações: notas fiscais emitidas a título de complementação de preço sem comprovação do pagamento aos fornecedores (consideradas pela Fiscalização como fictícias), notas fiscais contendo quantidade de mercadoria superior à efetivamente recebida, notas fiscais registradas em duplicidade e notas fiscais relativas à aquisição de leite de outra unidade da Federação. Irregularidades reconhecidas parcialmente pela Impugnante. Em relação à parcela não reconhecida do crédito tributário, mesmo diante das oportunidades concedidas à Impugnante, essa não conseguiu demonstrar documentalmente que o valor por ela utilizado como crédito era o valor real das operações. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativo às operações de compra de leite *in natura*, destacado em notas fiscais de entrada emitidas pela ora Impugnante e levado a registro no livro Registro de Entradas, consubstanciado pelas seguintes práticas: a) notas de complementação fictícia de preço de leite; b) notas fiscais de entrada de leite em quantidades superiores às efetivamente recebidas; c) notas fiscais de entrada de leite em duplicidade; e d) notas fiscais de entrada de leite de outra Unidade da Federação.

Sustenta o Fisco que:

a) a complementação de preço do leite é fictícia em face a não apresentação de comprovação de pagamento aos fornecedores; ao preço final do produto excessivamente alto em relação ao praticado a época, bem como ao fato de ter sido utilizada esta prática nos meses em que o saldo credor estava baixo;

b) a emissão de notas fiscais com quantidades superiores às efetivamente recebidas restou provada através de documentos e declarações apresentados pelos fornecedores.

Exigências fiscais de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. fls. 272/292, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a proposta de lançamento, trazida no bojo da autuação extrapola os princípios de certeza e razoabilidade, contaminando assim a pretensão fiscal e, alicerçado, em sua maioria, em presunção não legal, não presta à exação;

- as aberrações e absurdos trazidos pelo Fisco e inseridos no Auto de Infração, mesmo que por amostragem, demonstram a dimensão da grotesca presunção;

- não vulnerou os dispositivos legais inseridos no Auto de Infração, que deve ser reformulado desde o seu nascedouro em face da sua impropriedade como lançamento;

- ainda que tenha emitido e aproveitado o crédito de 06 (seis) notas fiscais de produtores rurais localizados no Estado de Espírito Santo, de valor irrisório, não dá ao Fisco o direito de presumir que todas as suas operações de compras de leite são irregulares, pois tal fato justifica-se em razão da proximidade – o município de Ataleia faz fronteira com o Estado do Espírito Santo, o que levou o funcionário que emite os documentos e o escritório de contabilidade a erro;

- o Fisco para tentar forjar uma suposta irregularidade, utilizou-se de métodos, parâmetros e presunções totalmente equivocadas e, impossíveis de serem aplicadas, da forma pretendida, a uma empresa de escritura regular, onde todas as suas operações são levadas a registro no livro diário;

- todas as notas fiscais emitidas estão lançadas no livro Registro de Entrada, assim como todos os demais documentos estão lançados nos livros próprios e, se o Fisco, fosse um pouco mais cuidadoso e/ou quisesse respaldar o seu trabalho com a legalidade e afastar presunções e ilações, bastava verificar os relatórios de produção que estão compatíveis com leite adquirido, as notas fiscais de saídas e os relatórios da comercialização, todos compatíveis com a escrituração e o movimento da empresa e, principalmente, o livro do registro da produção e do estoque, onde os números mostram que o Fisco está totalmente equivocado o preço pago pelo litro de leite está dentro dos parâmetros e índices do CEPEA e de acordo com a lei da oferta e da procura e, o fisco baseou o preço médio em notas fiscais individualizadas;

- também causa estranheza, o Fisco ter juntado, para tentar subsidiar o seu trabalho, notas fiscais emitidas por dois pequenos laticínios da região, onde os valores estão muito aquém do preço pago pelo leite naquele período, demonstrando que aqueles documentos foram emitidos com valores subfaturados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- poderia o Fisco, ter juntado documentos de grandes contribuintes do setor e, mais, analisar o preço médio mensal e não de algumas notas fiscais; também, do leite preço padrão, do leite preço acima do padrão e do leite preço abaixo do padrão, onde as diferenças são em torno de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro;

- poderia também, para não sobrar suspeição quando aos valores praticados, comparar com índices técnicos de comercialização de grandes empresas do setor de pesquisa agropecuária, a exemplo da CEPEA e que demonstram, de forma inequívoca, que os valores praticados estão de conformidade com os preços pagos no Estado de Minas Gerais, diferentemente das notas fiscais de terceiros, juntadas pelo Fisco;

- os preços praticados estão íntegros, oscilando um pouco para cima ou um pouco para baixo e, nestes casos, a razão das complementações, coisa corriqueira no setor de laticínios;

- não estão presentes os elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, não justificando a emissão do Auto de Infração, pois falta a natureza legal da ocorrência do fato gerador, que deve ser demonstrado inequivocamente nos termos dos arts. 114 e 118 do Código Tributário Nacional;

- percebe-se claramente, também, a fragilidade do lançamento, quando à sua capitulação legal;

- os elementos trazidos aos autos para tentar subsidiar a exação, mostram-se fragilizados, diante da fragilidade dos declarantes, que foram analisados isoladamente e de forma incompleta e estão dissociadas da verdade fática;

- as notas fiscais de fls. 76/81 referem-se a leite fornecido por produtores rurais daquela associação, que equivocadamente forneceram o nome da associação para a emissão das notas fiscais;

- nos documentos de fls. 88/94, os números trazidos estão ilegíveis e de difícil contextualização;

- ainda que se creditasse validade à pretensão do Fisco e às declarações por ele juntadas, as mesmas não podem ser analisadas isoladamente, até porque mantém escritura fiscal regular, as complementações, muitas vezes, refere-se ao mês anterior e englobam períodos longos (isso não é citado nas declarações) e, os pagamentos são feitos de diversas formas, conforme consta de algumas declarações (vales, mercadorias, cheques, ordem de pagamento, etc.);

- cita exemplos item a item do Auto de infração;

- não existe na legislação do ICMS de Minas Gerais nenhuma obrigação quando à comprovação de pagamento ao produtor rural e a forma deste pagamento para fruição de crédito;

- acusação fiscal quando embasada em levantamento inconsciente não pode prosperar e, no caso, as provas trazidas à colação demonstram que o trabalho fiscal está calculado em presunção não legal;

- cita o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, discorre sobre o princípio da legalidade e das presunções legais e apresenta doutrina sobre o tema;

- o ICMS só pode incidir sobre fatos reais quando estes se consideram relevantes juridicamente;

- o fato gerador não comporta ilações ou dúvidas, precisa ser claro e certo e esta infeliz autuação, motivada por uma série de erros e equívocos, é uma afronta à Constituição Brasileira de 1988 e a toda a legislação tributária;

- como ficou exacerbadamente provado, não se confirmou a pretensão do Fisco, visto que não se pode constituir crédito tributário por presunção, sem prova inofismável da ocorrência do fato gerador, como quer o Fisco no presente caso, pois não restou devidamente comprovado o fato gerador do imposto, ao qual deve vincular-se, obrigatoriamente, o lançamento;

- cita o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja acolhida, processada e julgada procedente a presente impugnação para reformular a o lançamento fiscal.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 841/847, refuta as alegações da peça de defesa, em resumo, os seguintes argumentos:

- os levantamentos efetuados estão claramente demonstrados nos autos, embasados em provas consistentes;

- em relação às entradas de leite em quantidades superiores às efetivamente recebidas, não tendo a Impugnante atendido à intimação, o Fisco buscou junto aos fornecedores as reais quantidades que foram entregues;

- não são apenas declarações assinadas pelos representantes das associações de produtores rurais, mas também cópias de livros, demonstrativos de pagamentos em nome da Impugnante, cópias de cheques e de extratos bancários, além de recibos de entrega diária de leite, que embasam o lançamento;

- a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova contrária a estes documentos, e muito menos da alegada manipulação e montagem dos mesmos;

- as declarações firmadas pelos representantes das associações e que a Impugnante alega terem sido montadas pelo Fisco em papel da SEF/MG, além de não ter sido apresentada prova da alegação, o papel utilizado não traz indicação de que seja de uso desta Secretaria, e mesmo que o fosse não estariam eivadas de vício, já que foram assinadas sem nenhum constrangimento ilegal;

- quanto aos documentos de fls. 74/81, que a Impugnante alega tratar-se de leite fornecido por membros da associação, que equivocadamente pediram que as notas fiscais fossem emitidas em nome desta, além de não ter nenhum efeito legal sobre a autuação, não ocorreu também a comprovação desta alegação;

- diferentemente do que quer fazer crer a Impugnante, as declarações dos fornecedores não foram analisadas de forma isolada, ao contrário, o Fisco analisou todos os documentos fiscais emitidos no período fiscalizado e um dos fatos que levou à suspeita de emissão de notas fiscais que não correspondiam a uma efetiva entrada de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

leite foi a constatação de que havia documentos fiscais com quantidades muito elevadas, comparadas com as emitidas noutros períodos;

- também não tem cabimento nem amparo legal, a alegação de que algumas destas notas foram emitidas para regularizar fornecimento de leite em períodos anteriores, na forma determinada pelo art. 493 do Anexo IX do RICMS;

- o documento de fl. 54, ao contrário do que quer a Impugnante, faz prova de que, além da entrada de leite nos meses de fevereiro e março/2013 em quantidades inferiores às notas fiscais emitidas, com aproveitamento indevido de créditos de ICMS, houve também, nos outros períodos, entrada de leite sem acobertamento fiscal, fato que poderá ser objeto de outra ação fiscal para verificar se ocorreu a saída acobertada dos respectivos produtos industrializados;

- o Fisco detectou também que a Impugnante emitiu uma quantidade elevada de notas fiscais de complementação de preço do produto, às vezes fazendo dupla complementação de preço sobre a mesma nota fiscal;

- prosseguindo nas análises, o Fisco detectou também que as práticas acima registradas ocorreram nos meses em que o crédito de ICMS da Impugnante estava baixo e que, caso não tivessem ocorrido, teria apurado débito do imposto;

- ato contínuo, o Fisco analisou documentos de outros laticínios da região, do mesmo porte da Impugnante, e verificou que os preços praticados por estes estavam muito aquém dos da Impugnante, em especial nos períodos em que ocorreram as complementações de preço;

- não tem fundamento a alegação da Impugnante que os preços praticados pelos laticínios citados pelo Fisco estão subfaturados, porque estes não teriam interesse em praticar subfaturamento na entrada do leite que redundaria em redução de seus créditos do ICMS;

- além de ser mais coerente e justa a comparação com preços praticados na mesma região, os valores demonstrados pela Impugnante como sendo praticados por ela não são verdadeiros, posto que a apuração efetuada está embasada nas notas fiscais emitidas dela própria;

- é equivocada a alegação de que o Fisco não poderia exigir a comprovação do pagamento para que a Impugnante apropriasse o crédito, por falta de previsão legal;

- a não apresentação de comprovantes de pagamento faz parte do conjunto probatório que fez o Fisco convencer-se da prática da infração e a ela se somam o fato de ter sido a entrada do leite superfaturada através das notas fiscais de complementação de preço, e os períodos em que ocorreram as emissões destas notas – quando o crédito de ICMS da empresa estava baixo;

- a Impugnante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que as operações de fato existiram;

- deveria a Impugnante comprovar a efetiva entrada do leite por meio de documentos idôneos, por exemplo, Mapa de Recebimento de Leite devidamente preenchido, nos termos do art. 490, § 2º, do Anexo IX do RICMS, depósitos bancários,

cheques, etc., os quais poderiam ser robustecidos com a apresentação de cópia dos demonstrativos de pagamento emitidos pela Impugnante;

- ao concluir suas alegações, a Impugnante pede apenas a reformulação do feito fiscal, mas não esclarece que tipo de reformulação quer e nem junta aos autos nenhum documento que comprove a necessidade desta reformulação;

- a prática da infração está indubitavelmente comprovada, devendo ser refutadas veementemente as alegações mentirosas de manipulação, montagem e forja de documentos.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Analisando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 10 de julho de 2014, em preliminar, à unanimidade, exara despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, comprove documentalmente que o preço do leite descrito nos documentos fiscais, inclusive as notas de complementação, foi o valor real das operações e foi aquele pago aos produtores rurais. Na oportunidade sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e, pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Edvardo Luz de Almeida.

A Impugnante comparece aos autos às fls. 871/872 requerendo prorrogação do prazo concedido para cumprimento do interlocutório, conseguindo deferimento de seu requerimento.

Posteriormente, retorna aos autos às fls. 878/880 e junta os documentos de fls. 881/1.623.

O Fisco se manifesta às fls. 1.624/1.626 afirmando que a Impugnante não atendeu a solicitação do despacho interlocutório, pois a documentação apresentada não comprova que o preço do leite descrito nos documentos fiscais, inclusive as notas de complementação, foi o valor real das operações e foi aquele pago aos produtores rurais, e, ratificando sua manifestação anterior, requer a integral procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG exara novo despacho interlocutório (fls. 1.627/8/1.629 e a Impugnante retorna aos autos às fls. 1.634/1.635 afirmando a impossibilidade de atender ao que foi requerido e autorizando a quebra de seu sigilo bancário para que o Fisco requeria os documentos necessários junto aos bancos, sob suas expensas.

O Fisco também retorna aos autos às fls. 1.636/1.637 destacando que a Impugnante teve cinco oportunidades de provar suas alegações e não o fez. Pede a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, às fls. 1.639/1.650, ratifica seu parecer de fls. 851/866, opinando pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa acerca da imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativo às operações de compra de leite *in natura*, destacado em notas fiscais de entrada emitidas pela ora Impugnante e levado a registro no livro Registro de Entradas.

Para desconstituição do crédito sustenta o Fisco que a Impugnante incorreu nas seguintes práticas: a) notas de complementação fictícia de preço de leite; b) notas fiscais de entrada de leite em quantidades superiores às efetivamente recebidas; c) notas fiscais de entrada de leite em duplicidade; e d) notas fiscais de entrada de leite de outra Unidade da Federação.

Exigências fiscais de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Das Preliminares

Inicialmente sustenta a Impugnante que o Auto de Infração contém acusações lacônicas, sem narração detalhada dos fatos contidos na acusação e sem provas ou elementos que corroborem as imputações, estando fundado em presunções. Alega, ainda, que não foram considerados os dados de sua escrita fiscal e que a capitulação legal do lançamento é frágil por estar amparada em presunção não prevista em lei.

O lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos.

Cumprido destacar que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova que são, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo devido.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo ou aumento da base de cálculo.

Importante também destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

“Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.”

No caso concreto, a Fiscalização chegou à imputação fiscal diante das seguintes irregularidades: notas fiscais emitidas a título de complementação de preço, consideradas como fictícias, notas fiscais contendo quantidade de mercadoria superior à efetivamente recebida, notas fiscais registradas em duplicidade e notas fiscais relativas à aquisição de leite de outra unidade da Federação.

Cumprido de pronto ressaltar que algumas destas irregularidades foram, inclusive, reconhecidas pela Impugnante (notas fiscais relativas à aquisição de leite de outra unidade da Federação). Já outras não se referem a qualquer presunção, mas a constatação da verdade real.

Contudo, pode-se dizer que alguns fatos foram presumidos. Entretanto, tal presunção tem fundamentação nas disposições contidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial;

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal.

.....

Pela análise do dispositivo acima transcrito percebe-se que o mesmo contém hipóteses para aplicação da presunção legal nele ditada.

É exatamente esta a hipótese dos autos.

Maria Rita Ferragut, em sua obra “Presunções no Direito Tributário”, assim se manifesta sobre a questão da utilização de presunções pelo Fisco:

“O arbitramento do valor ou preço de bens, direitos, serviços e atos jurídicos poderá validamente ocorrer sempre que o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- não prestar declarações ou esclarecimentos;
- não expedir os documentos a que esteja obrigado; e
- prestar declarações ou esclarecimento que não mereçam fé ou expedir documentos que também não a mereçam.

No entanto, não basta que algum dos fatos acima tenha ocorrido, a fim de que surja para o Fisco a competência de arbitrar: *faz-se imperioso* que, além disso, o resultado da omissão ou do vício da documentação implique *completa impossibilidade de descoberta direta da grandeza manifestada pelo fato jurídico*.

Assim, o agente não poderá deter-se a uma provável impossibilidade de descoberta da verdade material; deverá constatar a completa inviabilidade de se obterem dados confiáveis a partir de uma investigação.”

Não restou evidenciado ter havido presunção fiscal, como quer a Impugnante, houve uma presunção fundada em norma legal e não refuta com os meios de prova em direito admitidos pela Defendente.

O Prof. Sandro Marino Duarte ao discorrer acerca do tema ensina:

“A denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, também determinada, a despeito do ordenamento positivo, pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre aquele determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis”.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Conforme mencionado na parte de relatório desta decisão, a 2ª Câmara de Julgamento proferiu o despacho interlocutório de fl. 867, para que a Impugnante comprovasse documentalmente que o preço do leite descrito nos documentos fiscais, inclusive as notas de complementação, foi o valor real das operações e foi aquele pago aos produtores rurais.

Contudo, não obstante as várias oportunidades que teve de comprovar que o preço do leite descrito nos documentos fiscais objeto da autuação seria o valor real das operações, a Impugnante não trouxe esta prova aos autos.

Portanto, devem ser rejeitas as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS relativos à aquisição de leite *in natura*, destacados em notas fiscais de entrada emitidas pela própria Impugnante e escrituradas no livro de Registro de Entradas, tendo em vista as seguintes irregularidades constatadas pela Fiscalização: notas fiscais emitidas a título de complementação de preço, consideradas pela Fiscalização como fictícias, notas fiscais contendo quantidade de mercadoria superior à efetivamente recebida, notas fiscais registradas em duplicidade e notas fiscais relativas à aquisição de leite de outra unidade da Federação.

Exigências de ICMS, após a recomposição da conta gráfica, e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Para que fique mais clara esta decisão, passa-se a analisar cada um dos pontos levantados pela Fiscalização e o respectivo argumento de defesa.

Do estorno dos créditos de ICMS relativos a notas fiscais emitidas pela Impugnante a título de complementação de preço de leite

Este item do lançamento refere-se à acusação fiscal de que a Defendente apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS, nos meses de junho de 2010; março e junho de 2011; junho, setembro e dezembro de 2012, destacados em notas fiscais por ela emitidas, a título de complementação de preço de leite, consideradas pela Fiscalização como fictícias.

Os documentos fiscais emitidos a título de complementação de preço de leite, cujos créditos foram estornados, encontram-se relacionados às fls. 96/136, cópias, por amostragem, às fls. 173/177.

Sustenta a Fiscalização que a irregularidade em comento encontra-se caracterizada tendo em vista as seguintes constatações:

- comparação dos preços relativos à entrada de leite praticados pela Impugnante com os preços praticados por laticínios da mesma região, na qual se encontra o estabelecimento autuado, apurou-se que o preço praticado pela Defendente é substancialmente maior que aqueles praticados pelos referidos laticínios;

- falta de comprovação de pagamento aos fornecedores dos valores constantes nos documentos fiscais emitidos a título de complementação de preço de leite;

- a irregularidade em comento ocorreu nos meses em que o crédito de ICMS na conta gráfica da Impugnante encontrava-se baixo, conforme se depreende dos Resumos das DAPIs dos exercícios de 2010 a 2013 (fl. 217).

Convém mencionar que é determinante para definição pela procedência ou improcedência deste item do lançamento a constatação da ocorrência ou não das operações de entrada de leite, cuja legitimidade dos créditos se questiona. Isso porque, como se sabe, existem dois pressupostos básicos para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, a existência efetiva de uma operação anterior e a cobrança o imposto nesta operação.

Em relação a este item explica a Fiscalização que foram analisados documentos fiscais de outros laticínios da mesma região e do porte da Impugnante.

Por meio desta análise constatou-se que os preços praticados pelos outros laticínios da mesma região eram muito inferiores àqueles praticados pela Impugnante, em especial nos meses em que ocorreram as emissões de documentos fiscais de complementação de preço, conforme se constata no demonstrativo de fl. 18 e 192, abaixo reproduzido:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| Preços praticados por outros laticínios da região X preços praticados pela ATALAT (ora Autuada) | | | |
|---|--------|---------------|-------------|
| Período | Gregor | Opa Alimentos | Atalat |
| abril a junho de 2010 | 0,66 | 0,54 | 0,89 |
| janeiro a março de 2011 | 0,66 | 0,64 | 1,21 |
| abril a junho de 2011 | 0,71 | 0,71 | 0,90 |
| abril a junho de 2012 | 0,85 | 0,82 | 1,39 a 1,52 |
| julho a setembro de 2012 | 0,80 | 0,83 | 1,33 a 1,72 |
| outubro a dezembro de 2012 | 0,81 | 0,84 | 1,24 a 1,25 |

Obs.: nos preços praticados pela Atalat estão incluídos os valores constantes nas notas fiscais de complementação de preço

Os preços de leite praticados pela Impugnante no período autuado encontram-se demonstrados nas planilhas colacionadas às fls. 135, 144, 153, 162, 172 e 181 e foram apurados com base nas notas fiscais por ela emitidas nos meses autuados (notas fiscais de entrada de leite e respectivas notas fiscais de complementação de preço).

Já os preços médios de leite praticados pelos laticínios Gregor L. V. Rodrigues e Opa Alimentos Ltda. foram apurados com base nos documentos fiscais colacionados às fls. 193/216.

Explica a Fiscalização que:

- os laticínios Gregor e Opa estão situados nos municípios de Serra dos Aimorés e Novo Oriente de Minas, respectivamente, ambos no Vale do Mucuri, mesma região em que está instalado o estabelecimento da Impugnante;
- o procedimento adotado em comparar os preços praticados pela Impugnante com os referidos laticínios é idôneo, tendo em vista que se adota como parâmetro os preços praticados na mesma região do estabelecimento autuado;
- restou demonstrada a discrepância entre os preços praticados pela Impugnante e pelos laticínios retromencionados, o que demonstra o superfaturamento dos preços de leite praticados pela Defendente quando da emissão dos documentos fiscais de entrada.

Em sua peça de defesa, a Impugnante acostou o demonstrativo de fls. 276/277 no qual compara os preços médios mensais de leite por ela praticados com os indicadores de preço de leite informados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA). Sugere que a Fiscalização deveria ter se baseado em preços de leite praticados por grandes empresas do setor, a exemplo da CEPEA, cujo relatório anexa à fl. 298.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende a Impugnante que deveriam ser analisados os preços médios mensais e não algumas notas fiscais. Informa que há diferença entre do *“leite de preço padrão, do leite acima do preço padrão e do leite do preço abaixo do padrão, gira em torno de R\$ 0,20 por litro”*.

Critica o fato de a Fiscalização ter subsidiado o lançamento com notas fiscais emitidas por dois pequenos laticínios da região, nas quais os preços praticados estão subfaturados.

Argui que os supostos “preços finais” de leite por ela praticados, indicados pela Fiscalização, estão distorcidos, conforme se depreende do livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque (fls. 299/837).

Sustenta que a Fiscalização perceberia que não houve as supostas irregularidades caso tivesse somado as entradas de leite por período e comparasse com a produção mensal. Argui, ainda, que há compatibilidade entre o leite que entrou e o que foi por ela produzido.

Contudo, o conjunto probatório dos autos não milita em favor da Impugnante, principalmente após as oportunidades que lhe foram concedidas para demonstrar documentalmente seus argumentos.

Importante registrar que o comparativo entre os preços praticados pelos laticínios retromencionados e os preços praticados pela Impugnante não foi o único elemento de convicção da Fiscalização em relação à irregularidade em análise, conforme já relatado.

Ressalte-se também que os preços de leite praticados pela Impugnante constantes no demonstrativo supra foram apurados com base nos documentos por ela emitidos listados às fls. 135, 144, 153, 162, 172 e 181 (notas fiscais emitidas pela Impugnante em relação as quais houve a emissão de notas fiscais de complementação de preço de leite nos meses autuados).

Ao contrário do entendimento externado pela Impugnante, a tabela de preço de leite “CEPEA” corrobora a tese fiscal de que os preços por ela praticados, quando da emissão dos documentos fiscais de entrada de leite e de complementação de preço, objeto deste item do lançamento, estão realmente superfaturados.

Observe-se também que os preços de leite praticados pelos laticínios Gregor L. V. Rodrigues e Opa Alimentos Ltda., utilizados pela Fiscalização, estão muito próximos dos preços informados pela CEPEA.

Ilustra esta afirmativa o quadro abaixo. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| Período analisado | Laticínio Gregor (informações da Fiscalização) | Laticínio Opa (informações da Fiscalização) | Atalat (Autuada) | CEPEA (informações da Autuada) |
|----------------------------|--|---|-----------------------|-----------------------------------|
| | preço por litro (R\$) | preço por litro (R\$) | preço por litro (R\$) | preço por litro (R\$) |
| abril a junho de 2010 | 0,66 | 0,54 | 0,89 | não foi apresentado |
| janeiro a março de 2011 | 0,66 | 0,64 | 1,21 | não foi apresentado |
| abril a junho de 2011 | 0,71 | 0,71 | 0,90 | não foi apresentado |
| abril a junho de 2012 | 0,85 | 0,82 | 1,39 a 1,52 | 0,8828 |
| | | | | 0,8916 |
| | | | | 0,8679 |
| | | | | 0,8606 |
| julho a setembro de 2012 | 0,80 | 0,83 | 1,33 a 1,72 | 0,8719 |
| | | | | 0,8896 |
| | | | | 0,8960 |
| outubro a dezembro de 2012 | 0,81 | 0,84 | 1,24 a 2,25 | 0,9089 |
| | | | | 0,8992 |

Mencione-se que a Fiscalização intimou a Impugnante para que ela apresentasse comprovação dos pagamentos efetuados aos fornecedores de leite constantes nos documentos fiscais por ela emitidas, inclusive referentes à complementação de preço de leite (vide AIAF de fls. 02/03).

Entretanto, a Defendente não apresentou tais comprovantes de pagamentos quer no momento que antecedeu à lavratura do Auto de Infração, sequer quando da impugnação ao lançamento.

Não bastasse, a 2ª Câmara de Julgamento por meio do Despacho Interlocutório de fl. 867, novamente permitiu que a Impugnante comprovasse documentalmente que o preço do leite descrito nos documentos fiscais, inclusive as notas de complementação, foi o valor real das operações e foi aquele pago aos produtores rurais.

Contudo, não obstante as várias oportunidades que teve a Impugnante de comprovar que o preço do leite descrito nos documentos fiscais autuados é o valor real das operações, esta prova não veio aos autos.

Destaca-se que foram anexados aos autos pela Impugnante, em atendimento à medida determinada pela Câmara de Julgamento, os seguintes demonstrativos:

- "Demonstrativo Mensal dos Valores Pagos - vide extratos" - fls. 881/886;
- "Demonstrativo Mensal da Entrada de Leite x Pagamentos Efetuados" - fls.887/891;
- "Tabela de Tarifas Sicoob" - fls. 892/895;
- cópias de extratos bancários de contas da empresa autuada - fls. 895/1.462;
- cópias de TEDs, por amostragem - fls. 1.470/1.597;
- microfílmagens de cheques, por amostragem - fls. 1.5981/1.623.

Compulsando esses demonstrativos e documentos, constata-se que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o demonstrativo de fls. 881/886 traz totais mensais de saída de recursos em contas bancárias, em relação às quais a Impugnante alega serem pagamentos a fornecedores de leite. Esses somatórios representam débitos bancários (cheques compensados e TEDs) cujos valores foram grifados nos extratos bancários (fls. 895/1.469);

- o demonstrativo de fls. 887/891 consolida as quantidades e os preços do leite de todas as notas fiscais de entrada emitidas pela Impugnante, mensalmente, ainda que não objeto do lançamento, vinculando os totais mensais das referidas notas fiscais com os valores dos ingressos dos recursos listados no demonstrativo de fls. 881/886 (extraídos dos extratos bancários). Quando o total de ingresso de recursos financeiros supera o valor total das notas fiscais emitidas no mês, consta a informação de que houve “adiantamento do preço do leite”. Quando o total de ingresso de recursos financeiros é inferior ao valor total das notas fiscais do mês, consta a informação de que houve “acerto do preço do leite através de adiantamento”;

- nos extratos bancários de fls. 895/1.469 foram grifados vários débitos bancários correspondentes a cheques compensados e transferências bancárias. Quanto aos cheques compensados, não consta no extrato bancário quem foi o favorecido. No tocante às transferências bancárias, constata-se que há identificação dos favorecidos em algumas das transferências realizadas por meio do Banco Bradesco S/A, mas não há identificação do favorecido para todas as TEDs;

- nos comprovantes das TEDs, colacionados aos autos por amostragem (fls. 1.471/1.597), consta informação do favorecido. Nas microfilmagens dos cheques acostadas às fls. 1.598/1.623 consta informação dos favorecidos e também dos endossatários (há casos em que o nome do favorecido está ilegível).

A Assessoria do CC/MG, considerando que: nos demonstrativos colacionados às fls. 881/891 constam totalizações mensais de débitos bancários (TED, cheques compensados, cheque descontado, etc.) referindo-se a pagamentos das aquisições de leite sem qualquer identificação/vinculação com as notas fiscais autuadas; os extratos bancários colacionados aos autos (fls. 895/1.469) não permitiam identificar quem foram todos os beneficiários dos cheques compensados/descontados e das transferências eletrônicas (só há identificação do favorecido para algumas das TEDs constantes dos extratos bancários do Banco Bradesco S/A); os comprovantes das TEDs, colacionados às fls. 1.470/1.597, por amostragem, não traziam vinculação do suposto pagamento ao documento fiscal objeto do lançamento a que se refere; as cópias de microfilmagens de cheques colacionadas às fls. 1.598/1.623, por amostragem, não trazem vinculação do suposto pagamento ao documento fiscal objeto do lançamento a que se refere, exarou o despacho interlocutório de fls. 1.628/1.629, para que a Impugnante providenciasse o que se segue:

1. acostar aos autos todos os comprovantes das TEDs e todas as microfilmagens dos cheques que foram utilizados para pagamentos das operações informadas nos documentos fiscais objeto deste lançamento.

2. em relação às operações cujos pagamentos não ocorreram por meio de transferências bancárias e cheques nominiais, conforme alegado às fls. 878/880, juntar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos autos outros documentos comprobatórios dos pagamentos das operações informadas nos documentos fiscais objeto deste lançamento.

3. elaborar planilha indicando, para cada documento fiscal objeto deste lançamento, em qual fls. dos autos (ou indicar o documento anexado aos autos) consta o comprovante do pagamento da operação (cópia TED, microfilmagem dos cheques, outros documentos, etc.).

Após prorrogação do prazo para cumprimento da medida determinada pela Assessoria, a Impugnante comparece aos autos (fls. 1.634/1.635) alegando impossibilidade de atender à solicitação da Assessoria do CC/MG, tendo em vista que requereu junto aos Bancos a documentação solicitada e, após ter transcorrido mais de 50 (cinquenta) dias, ela foi informada de que os cheques do Banco Sicoob/Credivale estariam disponíveis dentro de 90 (noventa) dias, desde que a interessada efetuasse o pagamento da tarifa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento, ou seja, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Também o Banco Itaú S/A comprometeu-se a entregar toda a documentação em 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) por documento, o que equivale a R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Alega a Defendente que tais condições impostas pelos mencionados Bancos inviabilizam completamente o atendimento do que foi solicitado no despacho interlocutório, porque é totalmente insuportável para ela dispor desse numerário, o que torna a prova exigida impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

Informa que, diante da impossibilidade de atender o que lhe foi solicitado, “abre quebra de seu sigilo bancário” para que o Fisco solicite aos Bancos tais comprovantes sob suas expensas.

Entretanto, como visto na análise da preliminar, o ônus dessa prova é da Impugnante, uma vez que compete a ela demonstrar que os valores das operações retratadas nos documentos fiscais de fls. 96/135 são os reais valores dessas, e que adquiriu a quantidade de leite descrita nos documentos fiscais listados às fls. 09/10.

Verifica-se, pois, que a Impugnante, além de não ter colacionado aos autos os comprovantes das TEDs e das microfilmagens dos cheques que foram utilizados, especificamente, para pagamentos das operações informadas nos documentos fiscais, objeto deste lançamento, também não vinculou os débitos bancários às notas fiscais autuadas o que não esta relacionado a despesa.

Vale destacar que a Fiscalização ao analisar a documentação colacionada aos autos pela Impugnante, da forma que foi possível diante da falta de vinculação dos supostos pagamentos com as notas fiscais autuadas, deixou consignado o seguinte:

- a única TED que poderia ser vinculada a um documento fiscal, objeto do Auto de Infração, é aquela acostada à fl. 1.578 (parte superior) que representa um pagamento efetuado à Associação Comunitária de Produtores Rurais do Lajedão, pois este pagamento ocorreu no dia 20 de março de 2013 e, como a própria Impugnante informa, ele refere-se ao fornecimento de leite ocorrido no mês anterior. Assim, poder-se-ia considerá-lo como sendo referente à Nota Fiscal n.º 13.320, de 28 de fevereiro de 2013 (vide demonstrativo de fl. 09 e NFe de fl. 52). Porém, se assim for acatado, este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento faz prova contra a Impugnante, pois o valor constante na mencionada nota fiscal é de R\$ 89.570,25 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) e o pagamento efetuado foi de R\$ 43.480,02 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e dois centavos);

- os pagamentos efetuados à citada associação, cujos comprovantes foram anexados às fls. 1.471 (R\$ 46.460,64), 1.482 (R\$ 53.046,90), 1.498 (R\$ 40.671,63), 1.511 (R\$ 34.925,28), 1.530 (R\$ 38.760,24), 1.550 (R\$ 41.195,00) e 1.568 (R\$ 40.754,92), demonstram que a média mensal de pagamentos é muito inferior aos dos fornecimentos objeto da exigência fiscal, conforme se vê no quadro de fls. 09, cujos valores são de R\$ 89.570,25 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 184.385,25 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes aos meses de fevereiro e março de 2013;

- dentre os documentos anexados, por amostragem (TEDs e microfilmagens de cheques), outros dois poderiam ser considerados como sendo vinculados às operações objeto da autuação, considerando apenas a data em que foram emitidos. São eles:

= TED de fl. 1.490, no valor de R\$ 29.024,50 (vinte e nove mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), datada de 20 de julho de 2012, beneficiário Walter Simões Lisboa. Pela data da emissão do referido documento ele refere-se ao leite fornecido e ou diferença de preço de leite cujas notas fiscais foram emitidas no mês de junho de 2012. Porém, apenas o valor referente à diferença do preço de leite (R\$ 35.431,92) em nome desse produtor rural, sem considerar o valor relativo ao fornecimento normal, é muito superior ao pagamento efetuado por meio da citada TED (fl. 125);

= TED de fl. 1.494, no valor de R\$ 11.592,80 (onze mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), datada de 20 de julho de 2012, beneficiário Paulo Henrique Alves Freire. Esse valor é inferior ao valor referente à diferença do preço de leite (R\$ 11.806,20) em nome do mencionado produtor rural, também, desconsiderado o valor da entrega normal de leite (vide fls. 124);

- os demais documentos anexados pela Impugnante não têm nenhum vínculo com as exigências fiscais. Na amostragem de documentos apresentada pela Impugnante constam documentos completamente desvinculados das exigências fiscais como se verifica às fls. 1.606, 1.607, 1.613, 1.615 e 1.616, cujos favorecidos não aparecem nas listas de fornecedores e as datas de emissão estão totalmente fora do período fiscalizado;

- para o atendimento ao despacho interlocutório, deveriam ser apresentados documentos que permitissem concluir que determinado pagamento diz respeito ao fornecimento mencionado em cada um dos documentos fiscais objeto da autuação, o que não foi feito;

- a Impugnante apresentou apenas extratos bancários com dados genéricos e cópias de cheques e TEDs (estes por amostragem) os quais não permitem efetuar qualquer vínculo com as notas fiscais objeto da autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aqueles documentos que, minimamente, permitem entender que se referem a fornecimentos fazem prova contra a Impugnante, pois seus valores são inferiores aos valores dos produtos fornecidos que estão registrados nas notas fiscais, o que leva à conclusão de que parte de tais fornecimentos é fictícia.

No entender da Impugnante, a Fiscalização não poderia exigir a comprovação do pagamento efetuado aos fornecedores para que ela apropriasse o crédito do ICMS destacado nos documentos fiscais por ela emitidos a título de complementação de preço de leite, por falta de previsão legal.

Todavia, como bem registra a Fiscalização, a apropriação de créditos do imposto requer a idoneidade da documentação fiscal e da comprovação inequívoca de que as operações efetivamente tenham ocorridas, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse diapasão, importante destacar que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritos, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

No caso em epígrafe, em que os créditos de ICMS estornados originam de documentos fiscais emitidos pela própria Impugnante, a comprovação do pagamento das operações é fato relevante para confirmar a sua ocorrência, principalmente diante dos demais indícios apurados pela Fiscalização.

Corroborando também a acusação fiscal em epígrafe a constatação de que a Impugnante emitia 02 (dois) documentos fiscais a título de complementação de preço de leite para uma mesma nota fiscal de entrada, conforme se constata na relação de notas fiscais de complementação de preço emitidas em setembro de 2012 (fls. 126/133).

Por fim, repita-se que a Fiscalização deixou consignado que a irregularidade em comento ocorreu nos meses em que saldo credor de ICMS na conta gráfica da

Impugnante encontrava-se baixo, o que é observado nos Resumos das DAPIs dos exercícios de 2010 a 2013 (fl. 217).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítima é a acusação em comento.

Do estorno dos créditos do imposto destacados em documentos fiscais de entrada de leite, emitidos pela Impugnante, constando quantidades superiores às efetivamente recebidas

Acusação fiscal de que a Impugnante emitiu documentos fiscais de entrada de leite com quantidades superiores às efetivamente recebidas, conseqüentemente apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS.

Exigências de ICMS, após recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75.

Explica a Fiscalização que não tendo a Impugnante atendido à intimação de fl. 03, buscou junto aos fornecedores as reais quantidades de leite que foram por eles entregues à Impugnante, estando as informações apresentadas pelos fornecedores colacionadas às fls. 20/94.

No “Demonstrativo das Diferenças de Entrada de Leite adquirido de Associações de Produtores Rurais” (fls. 09/10), a Fiscalização cotejou a quantidade de leite efetivamente fornecida, conforme informado pelas Associações de Produtores Rurais, com a quantidade de leite constante nos documentos fiscais emitidos pela Impugnante, constatando as diferenças apontadas no referido demonstrativo.

Vê-se que a acusação fiscal encontra-se sustentada, sobretudo, em declarações/informações dos remetentes, nas quais são apontadas as quantidades de leite fornecidas para a Impugnante.

Importante mencionar que as informações repassadas à Fiscalização pelos fornecedores de leite não se resumem apenas em declarações assinadas pelos representantes das Associações de Produtores Rurais, foram trazidos também cópias de livros de controle de recebimento de leite, demonstrativos de pagamentos em nome da Impugnante, cópias de cheques e de extratos bancários, além de recibos de entrega diária de leite, etc.

Também aqui é determinante para definição pela procedência ou improcedência deste item do lançamento a constatação da ocorrência ou não das operações de entrada de leite, cuja legitimidade dos créditos se questiona.

Nesse sentido, como a Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o conjunto probatório da prática da irregularidade em análise, limitando-se apenas a argumentos marginais que não afetam o cerne da acusação fiscal, resta caracterizada a infração em análise.

Não prosperam os argumentos da Defendente de que os documentos de fls. 88/94 estão ilegíveis, o que é observado ao compulsar os referidos documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afigura-se frágil a afirmativa da Impugnante de que o Auditor Fiscal montou as declarações de fls. 40 e 73, firmadas pelos representantes das Associações de Produtores Rurais, porque tal acusação está fundamentada apenas na arguição de que o papel utilizado em tais declarações é da SEF/MG e seu formato e dizeres são incompatíveis com os declarantes.

Registre-se que não há qualquer identificação nas declarações retromencionadas no sentido de que o papel utilizado seja da SEF/MG.

Ademais, juntamente com a declaração de fl. 73 foram juntadas cópias de extrato bancário e do livro de controle da associação (fls. 74/75).

Referidas associações de produtores rurais, em atendimento às intimações para tal mister, nos termos da lei, foram devidamente identificadas e declararam expressamente a quantidade de leite que comercializaram com a Impugnante, o que não foi contrariado pela Defendente.

Também não macula a irregularidade em comento a alegação da Impugnante de que os documentos de fls. 74/81 referem-se a leite fornecido por membros da Associação Comunitária de Teixeira, que equivocadamente pediram que as notas fiscais fossem emitidas em nome desta, tendo em vista que não foi trazido aos autos comprovação de que houve efetivamente o fornecimento do leite mencionado nas respectivas notas fiscais emitidas pela Impugnante.

Vale destacar que as declarações dos fornecedores não foram analisadas de forma isolada, como entendeu a Impugnante.

A Fiscalização analisou todos os documentos fiscais emitidos pela Impugnante no período fiscalizado. Nesse diapasão, cabe destacar que nas notas fiscais emitidas pela Impugnante em 30 de agosto de 2013 constam quantidades iguais ou superiores a 170.000 (cento e setenta mil) litros de leite, quantidade totalmente divergente daquelas declaradas pelos fornecedores (vide quantidade fornecida listada no demonstrativo de fls. 09/10).

As alegações defensórias de que parte das notas fiscais emitidas com quantidades maior que a fornecida pelos produtores rurais referem-se à regularização de fornecimento de leite de períodos anteriores, também não socorre à Impugnante, uma vez que nos termos do determina o art. 493 do Anexo IX do RICMS/02 a nota fiscal global deve ser emitida com base no Mapa de Recebimento de Leite, até o dia 15 do mês subsequente às operações, ou seja, deve acobertar a entrada de leite do mês anterior.

Ademais, verifica-se que as notas fiscais emitidas pela Impugnante não trazem qualquer informação de que elas referem-se à complementação de quantidades de leite recebidas em outros períodos.

Tem-se que, para que se proceda ao creditamento do imposto, deve ficar comprovada a existência de uma operação anterior, pressuposto que assegura que o imposto foi cobrado ou postergado para a operação seguinte, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, tendo em vista que a Impugnante não conseguiu comprovar ter havido a operação anterior conforme constou em seus documentos fiscais, nem que pagou os pretensos remetentes a quantidade de leite informada nos documentos fiscais, é certo afirmar que não foram atendidos os pressupostos para o creditamento do ICMS.

No caso, no que tange às provas, caberia à Impugnante demonstrar a efetiva entrada da mercadoria, o que poderia ser comprovado por meio da apresentação de documentos, tais como comprovantes de pagamentos de frete ou os “Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas” - CTRCs, ou, ainda, poderia ter apresentado os comprovantes de pagamentos destas operações à suposta associação.

Restando configurada a irregularidade em comento, devem ser mantidas as exigências.

Dos créditos de ICMS apropriados em duplicidade e relativos a aquisições de leite de outra unidade da Federação

Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais emitidos pela Impugnante em duplicidade e relativos à entrada de leite de outra unidade da Federação.

Os documentos fiscais relativos ao aproveitamento de créditos em duplicidade encontram-se relacionados às fls. 219/221, cópias juntadas às fls. 223/230, por amostragem.

Já os documentos fiscais referentes ao aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais encontram-se listados à fl. 232, cópias juntadas às fls. 233/34, por amostragem.

Registre-se que as infrações em comento são objetivas e foram devidamente reconhecidas pela Impugnante na peça de defesa apresentada.

Portanto encontra-se plenamente caracterizadas as infringências à legislação, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edvardo Luz de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**